

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo-Tributário

**ACÓRDÃO Nº:** 111/2018  
**PROCESSO Nº:** 2016/6040/504161  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2016/003784  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.686  
**INTERESSADO:** PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE PALMAS LTDA.  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.384.085-7  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. ENTRADAS. ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária, quando constatado por meio de levantamento fiscal elaborado com erro, nos termos art. 28, inciso II, da Lei 1.288/2001.

## RELATÓRIO

A Empresa: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE PALMAS LTDA é autuada por meio de lançamento de ofício em auto de infração, na reclamação tributária de multa formal, em campo 4.11 - valor originário de R\$ 58.928,21, campo 5.11 – valor originário de R\$ 60.430,57, campo 6.11 – valor originário de R\$ 2.851,32, campo 7.11 – valor originário de R\$ 11.863,22.

Trás em descrição para os contextos de campo 4.1 a 7.1, em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher multa formal, por ter deixado de escriturar no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED/EFD, em não registrar nos livros fiscais de entradas, as notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme constatado no “*Levantamento Especial Comparativo de Entradas sem Registro da Escrituração Fiscal Digital*”, das Notas Fiscais Eletrônicas relacionadas não registradas, para os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015.

Tipificou a infração em campo 4.13, a que se leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01 (Redação dada pela Lei 2.549/11), onde postula:



Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo-Tributário

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável;

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído,

O autuante juntou aos autos cópias dos: Levantamentos Especial Comparativo da Entrada sem Registro da Escrituração Fiscal Digital, Demonstrativos do Crédito Tributário, cópia de procuração, cópia de CD Mídia arquivos DANFE's, cópias do Livro Registro de Entrada de 2011, 2012, 2013, 2015. Acostados as fls. 05 a 407 dos autos.

O sujeito passivo foi intimado deste auto de infração, por via direta em auto de Infração, as fls. 4 com ciência em 05.09.2016.

Comparece o sujeito passivo na Agencia de Atendimento de Palmas, em 16.10.2016, a pleitear defesa com impugnação ao auto de infração, nos fatos e razões a que alega e argumenta a seguir aduzido;

De início da tempestividade da impugnação, e da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração. Também do alegado motivo da autuação.

De preliminar,

De nulidade do auto de infração;

Da ilegalidade de ato do Auditor Fiscal, que a impugnante foi intimada a apresentar documentos do exercício de 2016, e foi surpreendida e causou estranheza que o auto de infração vergastado indica supostas infrações dos anos 2011, 2012, 2013 e 2015. Desta forma fica clarividente a ilegalidade do ato do auditor, por desconhecer os documentos fiscais da impugnante, por não ser condizente com a realidade, pelo que requer seja declarado nulo o auto de infração.

Da decadência;

Nos preceitos do inciso I, do Art. 173 do Código Tributário Nacional, extingue-se o direito de a Fazenda Publica constituir crédito tributário 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado.

O crédito tributário somente foi efetivado em 05.09.2016, com a notificação a impugnante do lançamento, verifica-se a incidência da decadência correspondente ao



Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo-Tributário

período de 01/01/2011 a 31/08/2011. Isto é, o fisco não pode mais constituir o crédito tributário na suposta falta de escrituração nas seguintes notas fiscais, a que relaciona deste período. Cita algumas ações jurídicas.

Portanto, resta claro a decadência do crédito de R\$ 47.894,53, (.....), sobre as notas fiscais a que relacionou deste período de 01/01/2011 a 31/08/2011, na referência a multa formal de 20% do valor.

Da nulidade por insegurança na determinação da Infração;

Que o auto de infração só descreve infrações decorrentes da ausência de escrituração de notas fiscais nos livros registros de entrada dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2015.

Contudo nos demonstrativos juntados também constam relações do ano de 2014, com multa no valor de R\$ 64,55, e demonstrativos com multa no valor de R\$ 42.450,00 e R\$ 32,40.

Importante trazer a baía que o auto de infração não condiz com o Art. 142 do CTN consoante descrito. O cumprimento dos requisitos mencionados tem como única finalidade assegurar o direito previsto a ampla defesa, a que será permitido à obtenção de informações seguras importantes na elaboração da defesa.

De igual modo sobre os requisitos mínimos, devem conter o auto de infração, conforme dispõe o art. 35, da Lei 1288/01, e o descreve.

Verifica-se que o auto de infração não cumpre os requisitos dispostos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, na mencionada Lei, muito embora este autorize sejam inseridas várias infrações em um só instrumento. Entretanto é evidente não foram devidamente alcançadas e individualizadas no descumprindo a norma supracitada.

Ademais, ao disciplinar as causas de nulidade para o processo, em art. 28 da referida Lei, e a descreve.

Do Mérito;

Da escrituração das notas fiscais no livro registro de entradas (competências 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015). Que o agente do fisco equivocou-se ao autuar a empresa, visto que nenhum ilícito foi cometido, não sendo cabível qualquer punição à impugnante.



Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo-Tributário

As notas fiscais citadas pelo auditor fiscal foram devidamente escrituradas nos livros fiscais de entrada, bem como no SPED e na GIAM, como se demonstra, à título de exemplificação, pelas notas a seguir delineadas, faz “Demonstrativo”

Destaca que as únicas notas fiscais não escrituradas consistem nas notas fiscais nº 3292, 3290,3153, e 27193, em vista que foram emitidas sequer tivesse conhecimento, que jamais recebeu tais notas, não havia como saber da existência dos referidos documentos.

Depois de notificada, e tomar conhecimento, a impugnante entrou em contato com as empresas dos referidos documentos, Eco Distribuidora e Logística Ltda, Tenneco Automotive Brasil Ltda, as quais informaram a emissão indevidamente de pedidos, e emitiram notas de devolução, conforme quadro demonstrativo, e copias das notas fiscais.

Da duplicidade da cobrança de multa formal por suposta ausência de escrituração nos livros fiscais de entrada; Não obstante ser indevida, no levantamento especial comparativo das supostas entradas sem registro, o agente do fisco, incluiu em duplicidade diversas notas fiscais, o que ensejou cobrança em dobro de multa formal. Referentes às notas fiscais nº 5992, 95148, 105459, 110580, que constam duas vezes no demonstrativo. Pelo que requer seja baixado em diligência para averiguação.

Da escrituração das notas fiscais emitidas em 2015 nos livros fiscais de saídas. Que, o auditor fiscal incluiu uma lista de notas fiscais de saídas emitidas nos meses de agosto e outubro de 2015, que supostamente não foram escrituradas nos livros fiscais de saídas, cominando Multa no valor de R\$ 42.450,00 (.....) e R\$ 34,40 (.....) e como mencionado, o mesmo não incluiu as supostas infrações no instrumento auto de infração. E para demonstrar a lisura da empresa, se junta o Livro Registro de Saída onde resta demonstrada a escrituração das notas fiscais de saídas apontadas pelo auditor fiscal.

Á título de exemplificação, vejamos, as primeiras notas fiscais indicadas NF nº 19962, 19963, 19964,19965, 19967, 19968, 19969, 19970, encontram devidamente escrituradas. Ressalta que será possível identificar a escrituração de todas as notas relacionadas no demonstrativo, analisando o SPED.

Não havendo motivo para a multa imposta, a mesma deve ser julgada improcedente.

Apresenta e faz relacionar os documentos demonstrados que constam as fls.423/424, dos autos, indicados em DOC. 01 a DOC. 07, e Anexo I ao Anexo XI, conforme juntados as fls. 425 a 1.498, dos autos.



Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo-Tributário

Requer seja procedida baixa do processo em diligência, a fim de apurar as alegações aqui esposadas, que certamente serão comprovados os equívocos perpetradas pelo agente do fisco.

O processo é encaminhado ao julgador de primeira instância para sua análise e a sentenciar.

Em despacho, entende o julgador singular, em suas considerações, solicitar ao autuante ou substituto por sanear o processo. Que, devido à apresentação das alegações em impugnação de notas fiscais alegadas registrados e escriturados no SPED, pelo sujeito passivo, no seu amplo direito ao contraditório e de defesa. E para o autuante fazer o devido comparativo das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, para com as notas fiscais dos alegados demonstrativos de registros em LRE e SPED, apresentados pelo sujeito passivo.

O autuante, em atenção ao solicitado, emite sua manifestação fazendo vasta dissertação de pontos do processo até ao contencioso. Aduz que: "Para auxiliar o julgador singular em sua decisão faz relatório". Trás citando e descrevendo o art. 44, incisos II, V, XXVI, art. 46, 47, inciso II, da Lei 1.287/2001. Cita e descreve o Art. 384-A, § 2º, Art. 384-B, inciso I, alínea "c", art. 384-C, § 2º, Art. 384-E; todos Do RICMS Decreto 2912/2006, alterado em Decreto 3.519/2008. Cita a Portaria SEFAZ nº 1.644/2010, e Art. 1º, 2º da Portaria SEFAZ nº 1.518 de 16.11.2010.

Diz o autuante que: "Considerando o contexto no campo 4.1 abrange período já decadente. Considerando o período descrito na intimação para apresentar documentos para auditoria não confere com o efetivamente executado".

Isto posto aduz: "Entendo que não deve ser efetuado Aditamento ao Auto de Infração, pois, seria necessário fazer novamente toda auditoria, e antes da execução dos trabalhos o contribuinte deveria ser novamente notificado".

Pede o autuante: "Diante do exposto, sugiro ao julgador de primeira instância que julgue o auto de infração em discussão NULO, e que peça e faça o "Refazimento" dos trabalhos em obediência a Legislação Tributária Estadual". É o seu parecer.

Advém a sentença proferida pelo julgador de primeira instância, emitindo o seu relatório dos fatos, nas alegações e argumentos impugnativos, de preliminares e no mérito, que resulta e obsta nos seus fundamentos de fato e de direito. Pugna que;

Quanto a discussão do direito da Fazenda Estadual executar ou não o lançamento do crédito tributário, do período de janeiro a agosto de 2011.



Entende o julgador singular que para o período indicado no pedido como Decadência, conforme faz explanação, que, portanto, não havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o referido crédito tributário.

Entretanto, conforme ao que consta da defesa em impugnação e do parecer/manifestação do autuante e autor do feito, onde o mesmo manifesta pela 'nulidade' do auto de infração.

Entende que o Agente do Fisco cometeu diversos erros técnicos, diante dos fatos narrados pelo autuante, nesta reclamação tributária vinda do levantamento das notas fiscais de entradas não registradas em LRE, na referencia ao exercício de 2015, ser de notas fiscais de saídas, não deve prevalecer, pois comprovado erros, seja também na definição da infração cometida.

Fica caracterizado o cerceamento de defesa do sujeito passivo, na consequente nulidade do auto de infração nos termos do disposto art. 28, inciso II, e art. 29 da Lei 1.288/2001.

Por estas razões, decide em preliminar de nulidade do auto de infração pela caracterização de cerceamento de defesa pelo sujeito passivo da obrigação.

Diante do exposto, julga nulo o auto de infração, sem análise de mérito.

Diante do julgado submete os campos 4 a 7, a apreciação deste colendo Conselho nos termos dos artigos 56 e 58, Lei 3.018/2015, a decisão referente ao auto de infração.

Encaminhado o processo para manifestação da Representação Fazendária,

Que, perquirida em reexame necessário á decisão em sentença singular.

Esta em parecer à sentença, é adequada para o presente processo, soube identificar a ocorrência de diversas nulidades da impugnação apresentada, nos argumentos e alegações ofertadas do autor do feito. Que é nulo o auto de infração pela ausência da infração denunciada.

Conclui com assertivas aos fundamentos discorridos de irregularidades, não deve prevalecer a exigência tributária, e deve ser nula, sugerindo a manutenção da Sentença de Primeira Instância.

O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, em despacho, encaminha o processo a Agencia de Atendimento de Palmas para ciência da decisão em sentença singular e manifestação da Representação Fazendária, ao sujeito passivo.





Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo-Tributário

É feita a notificação de fls. 1522, ser via AR-Correio, as fls. 1523 ao sujeito passivo, acusando o recebimento e ciente em 28.09.2017.

Em despacho da Agencia de Atendimento de Palmas, não havendo o comparecimento do sujeito passivo a contestar com recurso para a sentença de primeira instância e da manifestação da Representação Fazendária, nos autos deste processo.

Encaminha-se o processo ao CAT.

É em síntese o Relatório,

## VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que; contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio de auditor fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2016/003784, no teor de 04 (quatro) contextos, para reclamar do sujeito passivo, Multa Formal, em descumprimento de obrigação acessória. Conforme constatado em "*Levantamentos Especial Comparativo da Entrada sem Registro da Escrituração Fiscal Digital*", elaborado em demonstrativo de multa formal, por notas fiscais das mercadorias nas entradas não registradas. Nos respectivos exercícios e períodos de 2011, 2012, 2013, 2015

Devido o sentenciador, submeter à decisão de nulidade do auto de infração, em sentença monocrática, desfavorável a Fazenda Pública, na apreciação em segundo grau, ao COCRE, assim em Reexame Necessário, nos preceitos dos art.'s 56 e 58 da Lei 1.288/2001.

Oportunidade a que neste Reexame Necessário, procedemos à análise da impugnação e da sentença singular, em contra razões, a seguir;

De preliminares;

Em prelúdio, tratando primeiramente desta questão prejudicial, de caráter terminativo, fundamento minhas motivações para rejeitar a estas preliminares de nulidade, "*ab initio*", das reclamações tributárias deste auto de infração, alegadas em: cerceamento á defesa, por:

1º) "Nulidade do auto de infração pela ilegalidade do ato praticado",



2º) “Decadência do crédito tributário constituído no período de 01.01.2011 a 31.08.2011”,

3º) “Nulidade do auto de infração por insegurança na determinação da infração cometida”.

Isto porque temos a contra ditar;

1º) ao Agente de Fiscalização não tem qualquer ato excludente para realizar tarefas de fiscalização dos tributos estaduais. Assim quanto do controle e da fiscalização, observe nos mandamentos e preceitos dos art.s’ 124, § 1º, 125, caput, da Lei 1.287/01, a que temos “**in verbus**”:

**Art. 124.** Compete à Secretaria da Fazenda o controle e a fiscalização dos tributos estaduais.

§ 1º. Os agentes do Fisco, incumbidos de realizar tarefas de fiscalização, identificar-se-ão por meio de documento de identidade funcional, expedido pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 125.** Aos agentes do Fisco não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, dependências, móveis, veículos, mercadorias, livros, documentos e outros feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis, assim definidos nesta Lei.

E ainda da Fiscalização em Art.’s 527, 528, 529, § 1º, 530, todos do RICMS – Decreto 2912/06, “**in verbus**”:

**Art. 527.** Compete à Secretaria da Fazenda, privativamente, por meio de seus agentes especializados, o controle, na forma do disposto no art. 124 da Lei 1.287/01, a fiscalização e o lançamento do ICMS, recaindo o ônus sobre toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária estadual, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.

**Art. 528.** Os livros e documentos devem permanecer à disposição da fiscalização no estabelecimento daquele que esteja obrigado a possuí-los.

**Art. 529.** Os programas e arquivos magnéticos, inclusive no HD, os livros, documentos fiscais, impressos, bem como outros papéis relacionados com o imposto sobre Produtos Industrializados e o ICMS podem ser retirados do estabelecimento pelas autoridades fiscais estaduais e federais ou apreendidos, quando constituírem prova de infração à legislação tributária.





§ 1º. Não tem aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de exhibir ou limitativa do direito do fisco estadual de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, programa e arquivos magnéticos, inclusive arquivos no HD, do contribuinte.

**Art. 530.** O acesso dos Agentes do Fisco a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto está condicionado apenas à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

E ainda temos a responsabilidade administrativa, conforme trás o mandamento do art. 18, inciso I, da Lei 1.288/01, "*in verbus*":

**Art. 18.** Responde administrativamente o:

I – Agente do Fisco que, no exercício de suas funções, tome conhecimento de infração à legislação tributária e deixe de lavrar e encaminhar o respectivo documento de formalização do crédito tributário.

Vê-se que a legislação acima vergastada trás com bastante propriedade não necessitar de intimação para proceder a fiscalização, principalmente no art. 530, "*está condicionado apenas à apresentação de sua identidade funcional sem qualquer outra formalidade*". Desta forma fica prejudicada a preliminar arguida.

A intimação é apenas um instrumento de alertar e solicitar do sujeito passivo para o cumprimento de determinadas obrigações, e até mesmo no intuito de informar que o mesmo esta "*sob ação fiscal*".

Insta também observar que o sujeito passivo, ao estar "*sob ação fiscal*", perde a espontaneidade relacionada com a infração denunciada. Nos preceitos do art. 128, § 1º, Lei 1.287/01, "*verbis*":

**Art. 128.** A responsabilidade pelo pagamento de multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto devido ou do depósito da importância arbitrada pelo Secretario da Fazenda, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada. (Grifos nosso)



2º) Contudo, aquele crédito tributário, encontrado pela fiscalização, de forma irregular, não apresentado nos registros escriturados e feitos pelo contribuinte, em descumprimento de obrigação acessória, e, assim constituído por **lançamento de ofício** em auto de infração, obedece ao “**prazo legal**” em mandamento do art. 173, I, II, Parágrafo Único, do CTN, Lei 5.172/66, “**Verbis:**”

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifos nosso).

Diante da legislação acima esposada, é por demais claro e límpido, que não houve caducidade da Fazenda Pública em decadência, para os períodos indicados, imprópria para o fato gerador da obrigação.

Creio que desta forma enganou-se e desapercebeu o autuante, e o recorrente, nesse seu entendimento á esta exigência tributária, para este seu pedido. Da mesma forma Rejeito a essa preliminar aventada também pelo autuante.

3º) Temos o histórico das ocorrências descritas em contextos do auto de infração, estar tipificado de forma a não suscitar nenhuma dúvida quanto à infração fiscal denunciada. Entendo que a tipificação legal respaldada pelo lançamento neste auto de infração, encontra-se coerentemente enumerada do artigo em infração, na dicção: **Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável; E, II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar**, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

Demonstra-se acima, sem sequela alguma o ato infracional praticado pelo contribuinte, na obrigação de escriturar nos seus livros fiscais, as operações que realizar. É inconteste.

Que correlacionadas são as operações que realizar, com os documentos, as notas fiscais entradas e saídas, encontrados de forma ilícita, sem que o contribuinte as tenha registradas em seus livros fiscais próprios.



Estes documentos, as notas fiscais estão relacionadas e demonstradas em levantamentos fiscais, com bastante propriedade e dados, para que o sujeito passivo as possa identificar. Ademais e, contudo o autuante carreou aos autos cópias de DANFE's por amostragem, assim cumprindo com o mandamento em Art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/01, "**verbis**":

**Art. 35.** O Auto de Infração:

IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar;

Rejeito a todas estas preliminares aludidas pelo causídico do sujeito passivo.

No entanto, comungo com as assertivas do eminente julgador de primeira instância, em sua decisão de julgar pela nulidade das reclamações tributárias neste auto de infração.

Porém, consubstanciado nas razões que seguem, é simples a visualização nestes levantamentos fiscais, na demonstração tocante ao reclamado crédito tributário, as Multas Formais para os contextos 4 a 7 do auto de infração, se referir a descumprimento de obrigação acessória na omissão de registro de notas fiscais em livros próprios, no descumprimento vindo do mandamento em art. 247, do RICMS, Decreto 2912/2006, "**verbis**":

**Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, **a qualquer título no estabelecimento**, bem como para o registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

Não há na legislação tributária, dispositivo excludente a dar ao sujeito passivo a opção de registrar suas notas fiscais de entradas de mercadorias, quando e onde lhe aprouver, conforme preceitos do art. 247, RICMS, acima descrito. Estas suas operações de aquisição/compras tem implicações em outras esferas tributantes e repercutem na movimentação financeira de sua atividade econômica, na empresa.

Das formalidades comuns, muito bem articuladas, nas suas razões apresentadas nas obrigações determinantes do art. 125, parágrafo único, do RICMS – Decreto 2.912/06, "**Verbis**":

**Art. 125.** São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, impondo a prática de ato ou a abstenção de fato que não



Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo-Tributário

configure obrigação principal, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.

Parágrafo Único. A obrigação acessória, pelo fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Destarte seria correto afirmar conforme legislação tributária, que o sujeito passivo infringiu as regras estabelecidas para com o Estado, a Fazenda Pública, por manter-se irregular perante o fisco ao deixar de cumprir suas obrigações de registrar parte de notas fiscais que o mesmo assume não ter feito, nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015.

Mas!...e contudo, evidencia-se que; reclama o sujeito passivo nesta sua impugnação, de que se têm notas fiscais relacionadas em duplicidade no levantamento fiscal.

Bem como também alega em impugnação, das notas fiscais que se encontram registradas em seus livros fiscais – EFD, e constam relacionadas no levantamento fiscal, conforme fazem indicadas as notas fiscais nos demonstrativos acostados as fls. 418/ 419/ 420, dos autos.

Ademais em notas fiscais de empresas de outros estados, que fizeram remessa (saídas) de mercadorias para a empresa autuada, e ao perceberem não ser o pedido, fazem a nota fiscal de devolução (entrada) desta mercadoria, por conta própria. Como anulando a remessa, indicando e referindo-se a nota fiscal em campo próprio, especifico de informações na nota fiscal de devolução, o numero da nota fiscal de remessa. No entanto não comunicando a empresa autuada deste procedimento.

Requer ainda o sujeito passivo, “diligência”, a fim de apurar as alegações aqui esposadas, no momento da impugnação ao auto de infração.

Sendo lícito ao impugnante solicitar a diligência, no disposto do postulado em art. 45, inciso III, alínea “d”, itens 1, 2, da Lei 1.288/01, “**verbis**”:

**Art. 45.** .A impugnação ao lançamento de ofício:

III – mencionará:

d) de forma justificada:

1. As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas;



## 2. Os quesitos referentes aos exames desejados.

E nesse aspecto imperioso se faz noticiar, que o Julgador monocrático, com a finalidade de aclarar a reclamação tributária, a fim de trazer subsídios, e ter elementos básicos em fundamentos, para sentenciar de forma ser a decisão justa.

Então, o julgador de primeira instância, faz despacho de fls. 1.500 a 1.502, atende ao sujeito passivo, posta a Diligência, na solicitação para o autuante averiguar o solicitado em impugnação, em rever seus levantamentos com as notas fiscais para com os livros fiscais apresentados, nas alegações e argumentos em impugnação, submetidos para saneamento. E se acaso tenha necessidade de alterar os levantamentos, faça em Termo de Aditamento, com ciente do sujeito passivo.

E nesse ínterim, se apresenta o autuante, que compelido pelo julgador singular, em atenção ao solicitado, divaga em parecer excêntrico mirabolante, com conjecturas de diversas legislações e vários artigos, fazendo vasta dissertação de pontos do processo até ao contencioso Por fim, emite seu parecer e manifestação.

Verbalizando em parte ao que trás o autuante, “*ipsis litteris*”:

*“No entanto, se faz necessário ressaltar que apesar do equívoco cometido no lançamento do crédito tributário, o qual determinou o comprometimento do feito fiscal, a decisão de decidir pela nulidade/ procedência do auto de infração cabe ao julgador de primeira instância.” Fls. 1.505, dos autos.*

*“Entendo que não deva ser efetuado Aditamento ao Auto de Infração, pois, seria necessário fazer novamente toda auditoria, e antes da execução dos trabalhos o contribuinte deveria ser novamente notificado.” Fls. 1.508, dos autos.*

*“Diante do exposto, sugiro ao julgador de primeira instância que julgue o auto de infração em discussão NULO, e que peça e faça o “REFAZIMENTO” dos trabalhos em obediência a Legislação Tributária Estadual”. “É o meu parecer”. Fls. 1.508, dos autos.*

Conclui-se nas evidências profícuas dos pareceres acima suscitados e trazidos pelo autuante, sua confissão que cometeu diversos erros técnicos, diante dos fatos narrados, como assertivas aos fundamentos discorridos de irregularidades, se esquivando de rever o levantamento e fazer Termo Aditivo, onde não deve prevalecer a exigência tributária, e deve ser nula.

Preponderante é que, o próprio autuante assume a nulidade da reclamação tributária em seu parecer, recusando-se em acatar com a diligência, escusando-se em



proceder o saneamento e termo de aditamento do levantamento fiscal para com o auto de infração.

Não restando ao sentenciador de primeira instância, se não acatar o “*Cerceamento de Defesa ao sujeito passivo*”, e na conseqüente “*nulidade*”, das *reclamações tributárias*, deste auto de infração.

Por estas razões, é de se decidir o colendo Conselho, em preliminar de nulidade do auto de infração, pela caracterização de cerceamento de defesa ao sujeito passivo da obrigação. Sem a análise de mérito.

Exteriorizado fica o cerceamento de defesa do sujeito passivo, na conseqüente nulidade do auto de infração nos termos do disposto art. 28, inciso II, e art. 29 da Lei 1.288/2001, “*in verbus*”:

**Art. 28.** É nulo o ato praticado:

II – com cerceamento de defesa;

**Art. 29.** A nulidade é declarada de ofício pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

De outro vértice, depois de proferida a decisão de primeira instância, verificou-se a existência de outro vício neste processo, é não constar a assinatura de quem de direito na impugnação apresentada, onde não foi saneado a representação do sócio ou procurador, mais um motivo para a nulidade que se impõe.

Do exposto, neste reexame necessário, conheço desta impugnação tempestiva, para negar-lhe provimento e em confirmar a decisão de sentença singular, para julgar por nulidade as multas formais nas reclamações tributárias neste auto de infração. Sem análise de mérito. E, extinto o presente processo, da imputação que lhe é feita e dirigida pela peça basilar.

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2016/003784 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O





Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo-Tributário

representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,**  
em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de maio de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno  
Conselheiro relator

